



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 11 de maio de 2015, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a).

Juiz de Direito, Dr(a). **Alexandre Cesar Ribeiro**. Eu,

_____ (Escrevente), digitei.

SENTENÇA

Processo Físico nº **0001827-63.2014.8.26.0549**

Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**

Requerente: **Chiaperini Industrial Ltda**

Vistos.

Cuida-se de processo de recuperação judicial da empresa **Chiaperini Industrial Ltda.**, distribuído nesta comarca de Santa Rosa de Viterbo em 10/09/2014.

Foi deferido o processamento da recuperação judicial às fls. 637/639, por decisão de 11/09/2014.

Depois de percorridos os trâmites legais e de praxe, realizada a assembleia geral de credores em 23/04/2015, o plano de recuperação judicial foi aprovado por 100% da classe IV (ME/EPP) e por 91,07% da classe III (quirografários), conforme fls. 2920/2932.

O administrador judicial opinou favoravelmente à concessão da recuperação judicial (fls. 2918).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão do benefício (fls. 2933).

Em seguida, a recuperanda e o Administrador Judicial apresentaram ajuste quanto ao pagamento dos honorários do Administrador (fls. 2942/2943).

Relatados, decido.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores; preservando, assim, a os interesses da empresa e sua função social.

Dessa maneira, contemplam-se empresas que se encontrem em dificuldades financeiras com a concessão de prazos, formas especiais para pagamento das obrigações, bem como outros meios adequados, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

No caso em questão, o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, devidamente convocada nos termos do artigo 36 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

Lei 11.101/2005.

Conforme consta da ata da assembleia, o credor Banco Bradesco reiterou os termos da objeção, principalmente no que tange à alienação de ativos e UPI. O credor Banco Itaú também impugnou o plano, tendo em vista o extenso prazo de pagamento e a pequena correção monetária.

Muito embora o plano tenha sofrido objeção de poucos credores da classe dos quirografários, não houve tratamento diferenciado ou desigual dentro da referida classe; não havendo, portanto, impedimentos para a concessão da recuperação judicial.

Ademais, a aprovação do plano respeitou o disposto no artigo 58 da Lei de Recuperação Judicial, uma vez que a unanimidade classe IV e 91,07% da classe III votaram favoravelmente à aprovação. Tais classes são credoras de mais da metade todos os créditos presentes na assembleia.

O juiz, para aprovação do plano de recuperação judicial, se limita à verificação da *legalidade* do plano; e não de sua conveniência e oportunidade. Assim, ainda que o juiz repute que o prazo de cumprimento da novação seja muito longo ou que a forma de atualização dos créditos seja demasiadamente desfavorável aos credores, não pode afastar a aprovação do plano que tenha sido aceito em assembleia pelos credores a ele sujeitos.

No sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, J. 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

Diante do exposto, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, **CONCEDO** a Recuperação Judicial à empresa **Chiaperini Industrial Ltda.** com base no artigo 58 da Lei 11.101/05, e homologo o plano; declarando-se encerrada a fase de deliberação.

Dispensar a apresentação das certidões negativas de tributos, ante o processado nos autos.

Prossiga-se na fase de execução, com pagamento dos credores, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

A empresa recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos contados desta decisão; sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Fixo os honorários do Administrador Judicial em R\$ 792.000,00, que será pago em 44 parcelas de R\$ 18.000,00 cada (já foram pagas seis parcelas); incidindo, sobre as parcelas vincendas, correção monetária pelo IGPM e juros de 3% ao ano (da forma ajustada entre devedora e Administrador a fls. 2942/2943).

Prossiga-se na fase de execução do procedimento de Recuperação Judicial; observando-se no teor das decisões proferidas nos incidentes de impugnação, apresentados pelos credores sujeitos à novação das dívidas da recuperanda.

P. R. I.

Santa Rosa de Viterbo, 11 de maio de 2015.

Alexandre Cesar Ribeiro
Juiz de Direito
(assinatura digital)